Ministério da Fazenda

Receita Federal

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

DAS PARTES

A UNIÃO –neste ato representada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ sob o nº 00.394.460/0058-87, com sede na Esplanada dos Ministérios, s/n, Bloco P, 7º andar, Zona Cívico- Administrativa - Brasília/DF, representada nesse ato pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil subscritores, habilitados nos termos da Lei 13.988, de 14 de abril de 2020, alterada pela Lei 14.375, de 21 de junho de 2022, da Portaria RFB Nº 555, de 01 de julho de 2025 e da Portaria RFB Nº 248, de 18 de novembro de 2022, alterada pela Portaria RFB Nº 418/2024, e

CONTERN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 56.443.583/0001-80, com endereço na Av. Brigadeiro Faria Lima, n. 2012, 5º Andar, Conj. 51/52, Jardim Paulistano, São Paulo/SP, CEP: 01451-000 e, neste ato representada pelo seu representante legal e sócio, [redacted]

RENEA INFRAESTRUTURA S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 32.754.174/0001-36, com endereço na Av. Brigadeiro Faria Lima, n. 2012, 9º Andar, Conj. 91, Jardim Paulistano, São Paulo/SP, CEP: 01451-000 e, neste ato representada pelo seu representante legal, o [redacted]

-Considerando a presunção de boa-fé do contribuinte e o princípio da concorrência leal;

-Considerando o estímulo à regularização e conformidade fiscal;

-Considerando que as partes devem cooperar mutuamente para a solução não litigiosa dos conflitos;

-Considerando a adequação do acordo de transação apresentado à atual situação econômico-fiscal do devedor;

-Considerando o princípio da preservação da empresa que rege as recuperações judiciais;

FIRMAM o presente termo de **TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA INDIVIDUAL**, com fundamento no art. 171 do Código Tributário Nacional, na Lei 13.988, de 2020, alterada pela Lei nº 14.375, de 2022, na Portaria RFB nº 555, de 2025 e na Portaria PGFN nº 6.757, de 2022 e que tem como objeto os débitos e garantias relacionadas neste documento e anexo, por meio do qual fica acertado que:

1 DO OBJETO

1.1 A transação tem por finalidade a redução de litígios e, mediante concessões mútuas, compatibilizar os interesses das partes quanto à redução dos riscos e ônus associados ao

inadimplemento tributário e à cobrança forçada, promovendo a satisfação do crédito público dentro dos limites da capacidade de pagamento dos contribuintes, garantindo a atividade produtiva.

1.2 Constituem o objeto da presente transação individual todos os créditos tributários controlados pelo processo administrativo nº 15956.720.264/2016-37 no valor total, incluindo os acréscimos legais e atualizados até junho de 2026, de R$ 44.315.014,34, detalhados no Anexo I.

1.3 Enquanto vigente a Transação, a Dívida Transacionada ficará com a exigibilidade suspensa em virtude do parcelamento, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional (CTN) e do art. 3º, §2º da Lei 13.988, de 2020.

1.4 A formalização da Transação constitui ato inequívoco de reconhecimento, pela Requerente, da Dívida Transacionada.

1.5 A Dívida Transacionada somente será extinta quando integralmente cumpridos os requisitos previstos neste termo.

1.6 Havendo débitos em aberto, isto é, sem garantias ou outra causa suspensiva da exigibilidade, não será expedida a certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa em favor da Requerente.

2 DO PLANO DE PAGAMENTO DA DÍVIDA

2.1 Considerando: a) a Capacidade de Pagamento - Capag, calculada pela PGFN, que fixou a capacidade de pagamento efetiva da Requerente em R$ 74.998.931,77 (classificação “D”: irrecuperabilidade dos débitos da requerente), atribuída em função de a requerente se encontrar em Recuperação Judicial, bem como pela aferição a partir da verificação das informações cadastrais, patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas pelo próprio devedor ou por terceiros, à Procuradoria da Fazenda Nacional, à Receita Federal do Brasil ou aos demais órgãos da Administração Pública, bem como a capacidade de pagamento aferida com base em diversas fontes de informação; b) a importância da manutenção da atividade econômica, do decorrente recolhimento de tributos, das dezenas de empregos gerados; e c) a perspectiva de resolução de litígios, serão concedidas as seguintes condições para o adimplemento da dívida transacionada:

2.2 Total da dívida em contencioso administrativo junto à RFB é de R$ 44.315.014,34 aferidos até junho de 2026;

2.3 Desconto acordado de 59,7495% calculado sobre o valor total do débito, desde que o desconto não exceda o valor principal do débito somado ao valor da multa vinculada;

2.4 Utilização de créditos de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL para quitação de 50% (cinquenta por cento) do valor remanescente da dívida, após aplicados os descontos permitidos por lei (valor apurado de R$ 8.918.507,42);

2.5 Conforme detalhado no Anexo I, após a aplicação do desconto e abatimento pactuados, restará um saldo a pagar equivalente a 20,125% do total da dívida, que será quitado em 120 (cento e vinte) parcelas, **sendo que as referidas parcelas serão atualizadas pela taxa referencial do Sistema Especial de** II **Liquidação e de Custódia (SELIC)**.

2.6 A proponente poderá realizar antecipações de pagamentos de parcelas vindouras ou amortizações extraordinárias não previstos no presente termo, sendo-lhes facultado indicar quais parcelas do plano de pagamento original deseja quitar.

3 DAS CONDIÇÕES, OBRIGAÇÕES E COMPROMISSOS DA REQUERENTE

3.1 A Requerente declara-se ciente das obrigações constituídas no presente termo para adesão à transação, firmando que:

3.1.1 Fornecerá, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à RFB conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

3.1.2 Não utilizará a transação de forma abusiva, com a finalidade de limitar, de falsear ou de prejudicar, de qualquer forma, a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

3.1.3 Não utiliza ou utilizará pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, os seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

3.1.4 Não alienará nem onerará bens ou direitos sem a devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigido em lei;

3.1.5 Autoriza a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos à restituição, ressarcimento ou reembolso reconhecido pela RFB com prestações relativas aos acordos firmados, vencidas ou vincendas;

3.1.6 Autoriza a utilização, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a precatórios federais de que seja credor;

3.1.7 Desiste das impugnações ou dos recursos administrativos que tenham por objeto os créditos tributários incluídos na transação e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações ou recursos;

3.1.8 Renuncia a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, inclusive as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

3.1.9 As informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;

3.1.10 Aderiu ao Domicílio Tributário Eletrônico e consente nos termos do § 5º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e artigo 40 da Portaria RFB nº 555/2025, a implementação, pela RFB, de endereço eletrônico para envio de comunicações ao seu domicílio tributário, com prova de recebimento;

3.1.11 Aceita e concorda que a proposta de transação deferida importa em aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas na Lei e em sua regulamentação, de modo a constituir confissão irrevogável e irretratável dos créditos abrangidos pela transação, nos termos dos arts. 389 a 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

3.1.12 A Requerente declara que irá manter sua regularidade fiscal, sob pena de rescisão da transação aqui firmada e descrita, sendo para a referida transação a regularidade fiscal

definida como o cumprimento das obrigações tributárias principais (recolhimento dos valores declarados ou exigidos pela RFB) e acessórias (entrega de declarações e escriturações exigidas pela RFB);

3.1.13 Autorizar o acesso da Receita Federal do Brasil as suas declarações e escritas fiscais;

3.1.14 Manter a regularidade perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, regularizando, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que se tornarem exigíveis após a formalização da Transação;

3.1.15 Logo após a assinatura do Acordo, noticiar a celebração da Transação, informando a desistência da ação, impugnação ou recurso e renunciar aos direitos sobre os quais se fundam, por meio de pedido de extinção do respectivo processo com resolução do mérito, nos termos da alínea 'c' do inciso III do *caput* do artigo 487 do Código de Processo Civil - CPC;

3.1.16 Em até 60 (sessenta) dias da assinatura do Acordo, peticionar no processo de recuperação judicial, a fim de noticiar a celebração da Transação.

4 DAS OBRIGAÇÕES DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

4.1 A Receita Federal se obriga a:

4.1.1 Prestar todos os esclarecimentos acerca do bom cumprimento do presente acordo, bem como as demais circunstâncias relativas à condição do devedor perante a dívida em contencioso administrativo fiscal;

4.1.2 Presumir a boa-fé do(s) devedor(es) em relação às declarações prestadas no momento da celebração do presente acordo de transação;

4.1.3 Notificar o(s) devedor(es) sempre que verificada hipótese de rescisão da transação, com concessão de prazo para regularização do vício;

4.1.4 Tornar pública a transação firmada, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo.

5 DA DESISTÊNCIA DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS E DAS AÇÕES JUDICIAIS

5.1 A requerente expressamente desiste das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações, recursos ou qualquer outro meio de defesa judicial que tenham por objeto os débitos relacionados no ANEXO I e renunciam a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

5.2 [redacted] responsável tributário pelo crédito tributário transacionado, desiste expressamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações, recursos ou qualquer outro meio de defesa judicial que tenham por objeto os débitos relacionados no ANEXO I e renuncia a quaisquer alegações

de direito sobre as quais se fundam as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil;

5.3 [redacted] responsável tributário pelo crédito tributário transacionado, desiste expressamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações, recursos ou qualquer outro meio de defesa judicial que tenham por objeto os débitos relacionados no ANEXO I e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil;

5.4 [redacted] responsável tributário pelo crédito tributário transacionado, desiste expressamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações, recursos ou qualquer outro meio de defesa judicial que tenham por objeto os débitos relacionados no ANEXO I e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil;

5.5 [redacted] responsável tributário pelo crédito tributário transacionado, desiste expressamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações, recursos ou qualquer outro meio de defesa judicial que tenham por objeto os débitos relacionados no ANEXO I e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil;

5.6 [redacted] responsável tributário pelo crédito tributário transacionado, desiste expressamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações, recursos ou qualquer outro meio de defesa judicial que tenham por objeto os débitos relacionados no ANEXO I e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil;

6 DA GARANTIA

6.1 A proponente oferece como garantia:

6.2 A interveniente Renea Infraestrutura S.A. (CNPJ n. 32.754.174/0001-36), assina o presente instrumento como garantidora do valor de cada parcela mensal e, no caso de rescisão da transação, passará a figurar como responsável solidária do saldo devedor a ser cobrado;

6.3 Adicionalmente a proponente oferece à garantia do Acordo proposto o Acervo Técnico atualmente de titularidade da empresa Renea Infraestrutura S.A (CNPJ n. 32.754.174/0001-36), avaliado em R$ 123.844.000,00, conforme laudo apresentado;

6.3.1 Trata-se de bem intangível de alienação, e que constitui o valor técnico das empresas de construção e infraestrutura, as qualificando para a participação em processos licitatórios. O Acervo Técnico em questão atesta o conhecimento de normas, métodos e procedimentos, assim como a capacitação nos segmentos de aeroporto, edificações comerciais e industriais, energia (centrais hidrelétricas e pequenas centrais hidrelétricas), estádios de futebol, ferrovias, implantação de loteamentos, infraestrutura urbana, pavimentação de vias, pontos e viadutos, rodovias, sistemas de água e esgoto, e transporte público metropolitano;

7 DA RESCISÃO

7.1 Implica a rescisão da transação:

7.1.1 A falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou alternadas;

7.1.2 A falta de pagamento das duas últimas ou da última parcela da transação;

7.1.3 Na hipótese de utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL (“PF/BCN”) para liquidação da Dívida Transacionada, a não confirmação dos créditos pela Receita Federal do Brasil, sem o correspondente recolhimento da diferença apurada via Documento de Arrecadação de Receitas Federais (“DARF”), em até 30 (trinta) dias contados da notificação, nos termos do artigo 23 da Portaria RFB n. 555/2025; e

7.1.4 Não peticionamento, pela(s) Requerente(s), no processo de recuperação judicial e no judicial relativo à Dívida Transacionada, para: (a) noticiar a celebração da Transação; e (b) confessar de forma irrevogável e irretratável a Dívida Transacionada;

7.1.5 Descumprimento ou cumprimento irregular de quaisquer outras cláusulas ou condições ou obrigações ou dos compromissos do Acordo, não sanado no prazo de 30 (trinta) dias da notificação;

7.1.6 Concessão de medida cautelar fiscal em desfavor da(s) Requerente(s), nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

7.1.7 A constatação, pela RFB, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente a sua celebração;

7.1.8 A constatação, pela Secretaria da Receita Federal, de que foram inverídicas as declarações formalizadas na Transação ou prestadas no curso das negociações, inclusive em relação aos documentos contábeis e fiscais;

7.1.9 A decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;

7.1.10 A comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na formação;

7.1.11 A ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto a pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

7.1.12 A ocorrência de alguma das hipóteses rescisórias adicionalmente previstas no respectivo termo de transação; ou

7.1.13 A inobservância de quaisquer disposições previstas na lei de regência da transação ou no edital.

7.2 Da rescisão da transação:

7.2.1 Veda, pelo prazo de 2 (dois) anos contados da rescisão, da formalização de novo acordo de transação, ainda que relativo a débitos distintos, nos termos do artigo 4º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020;

7.2.2 Implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral dos créditos tributários, deduzidos os valores pagos; e

7.2.3 Autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos.

7.3 O procedimento de rescisão respeitará o previsto na Portaria RFB n° 555, de 2025.

7.4 A(s) Requerente(s) poderá(ão), no prazo de 30 (trinta) dias da notificação, regularizar o vício ou apresentar impugnação, preservada a Transação em todos seus efeitos durante este período.

7.4.1.1 A impugnação deverá ser apresentada por meio do Portal e-CAC e deverá trazer todos os elementos e documentos que infirmem a hipótese de rescisão.

7.4.1.2 Após a apresentação da impugnação, todas as comunicações subsequentes serão realizadas pelo DTE, cabendo à(s) Requerente(s) acompanhar sua tramitação.

7.4.1.3 A impugnação será apreciada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, observado o disposto na Portaria RFB nº 555, de 01 de julho de 2025, ou outra que a substituir.

7.4.1.4 A(s) Requerente(s) será(ão) notificada(s) da decisão por meio do seu DTE, sendo-lhe(s) facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

7.4.1.5 O recurso administrativo deverá ser apresentado pelo seu DTE e expor, de forma clara e objetiva, os fundamentos do pedido de reexame, atendendo aos requisitos previstos na legislação processual civil.

7.4.1.6 Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado para julgamento pela autoridade superior, observadas as disposições da Portaria RFB nº 555, de 01 de julho de 2025, ou outra que a substituir.

7.4.1.7 A propositura de qualquer ação judicial pela(s) Requerente(s), cujo objeto coincida, no todo ou em parte, com a irresignação manifestada na esfera administrativa, implicará renúncia à instância recursal e não conhecimento de eventual recurso interposto.

7.4.1.8 Enquanto a impugnação à rescisão não for definitivamente julgada, a Transação permanecerá em vigor, e a(s) Requerente(s) deve(m) cumprir integralmente o Acordo.

7.4.1.9 Caso o recurso seja julgado procedente, a circunstância que motivou a rescisão da Transação será considerada sem efeito.

7.4.1.10 Caso o recurso seja julgado improcedente, a Transação será definitivamente rescindida.

8 Do processo de recuperação judicial

8.1 A Requerente está em processo de recuperação judicial, submetido à apreciação do Poder Judiciário nos autos do processo nº 1080871-98.2017.8.26.0100, em trâmite perante a 1 ª Vara de Recuperações Judiciais e Falências do Foro Central de São Paulo/SP.

9 Concessão de descontos

9.1.1 Concede-se o desconto máximo de 59,7495% (cinquenta e nove virgula sete quatro nove cinco por cento) para a Dívida Transacionada na RFB, calculado por débito e aplicado de forma proporcional sobre os acréscimos legais (multa, juros e encargos), vedada a redução do montante principal.

10 Uso de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL ("PF/BCN")

10.1.1 Fica autorizada a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL ("PF/BCN"), para amortização da Dívida Transacionada, respeitados os seguintes percentuais:

10.1.1.1 Conforme acordado, até 50% do saldo devedor, apurado após a incidência de descontos sobre a Dívida Transacionada - RFB de natureza não-previdenciária ("Dívida Transacionada - RFB - Demais Débitos"), que totalizou a quantia de R$ 8.918.507,42 de PF/BCN.

10.1.2 Em nenhuma hipótese, os créditos de PF/BCN poderão amortizar percentual superior a 70% (setenta por cento) do saldo devedor apurado após a incidência dos descontos, considerando-se isoladamente a Dívida Transacionada - RFB - Demais Débitos.

10.1.3 A cobrança do valor liquidado com uso de créditos de PF/BCN ficará suspensa até a confirmação dos créditos pela autoridade competente, a qual dispõe de 5 (cinco) anos para proceder à verificação, sob pena de homologação tácita.

10.1.4 As garantias vinculadas à Transação devem ser mantidas até a confirmação dos créditos de PF/BCN e integral quitação da Transação.

10.1.5 A(s) Requerente(s) declara(m) que os montantes de PF/BCN constantes no relatório que subsidiou a Transação existem, estão regularmente escriturados e declarados à Secretaria da Receita Federal do Brasil e estão disponíveis para utilização.

10.1.6 A(s) Requerente(s) obriga(m)-se a manter os livros e documentos fiscais e contábeis necessários à comprovação dos montantes de PF/BCN utilizados, por 5 (cinco) anos ou até a liquidação integral da Transação, o que acontecer depois.

10.1.7 A(s) Requerente(s) obriga(m)-se a promover a baixa dos montantes de PF/BCN utilizados nos livros e escriturações contábeis próprios, assim como no Sistema Público de Escrituração Digital (Sped - ECF).

10.1.8 A(s) Requerente(s) com valores de PF/BCN utilizados na Transação obriga(m)-se a manter o regime de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica pelo lucro real, durante todo o período de vigência da Transação.

11 No caso de Dívida Transacionada – RFB:

11.1.1.1 O saldo devedor remanescente da Dívida Transacionada - RFB - Demais Débitos será adimplido em 120 (cento e vinte) prestações mensais consecutivas e lineares.

11.1.1.2 O prazo máximo previsto para pagamento da Dívida Transacionada - RFB - Demais Débitos não poderá, em hipótese alguma, ser prorrogado. Assim, caso haja saldo devedor superior ao montante previsto para a última prestação, o valor remanescente deverá ser integralmente quitado até a data de seu vencimento.

11.1.1.3 O valor de cada prestação será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia ("Selic") para títulos federais, ou por outro índice que vier a substitui-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação das contas de transação no Sispar até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

11.1.1.4 Na hipótese de pagamento antecipado de qualquer prestação, os juros previstos no item anterior serão computados até a data do efetivo pagamento.

11.1.1.5 Os pagamentos serão feitos até o último dia útil de cada mês, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais ("DARF") emitido pela(s) Requerente(s), com utilização do código de receita 6359.

11.1.1.6 O cálculo dos valores para emissão das guias DARF será de exclusiva responsabilidade da(s) Requerente(s) e deve levar em consideração, as concessões e índices de atualização previstos neste Acordo;

11.1.1.7 Eventuais diferenças entre os valores calculados pela(s) Requerente(s) e os obtidos quando da operacionalização da conta de transação serão diluídas ao longo das parcelas vincendas.

11.1.1.8 Caso seja desenvolvido sistema para acompanhamento de transações no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB, os saldos remanescentes da Dívida Transacionada - RFB serão migrados ao respectivo sistema.

11.1.1.9 A primeira prestação vencerá no último dia do mês de assinatura do Acordo.

12 Critério para imputação de prestações recolhidas a maior

12.1.1 Caso sejam realizados pagamentos em valor superior ao das prestações vencidas, o excedente será alocado nas parcelas vincendas, em ordem crescente, até o limite do saldo devedor.

12.1.1.1 A ordem de imputação prevista no item anterior aplica-se, também, aos valores decorrentes de restituições, ressarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como de precatórios federais, quando não houver vinculação específica a uma prestação.

13 DISPOSIÇÕES FINAIS

13.1 A celebração do presente acordo de transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pela requerente nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias decorrentes da obrigação principal.

13.2 O presente acordo poderá ser objeto de futuros aditamentos, alterações ou modificações após sua homologação por acordo mútuo entre as partes e desde que as alterações sejam expressamente autorizadas por lei e portarias da RFB.

13.3 A presente transação individual começa a produzir efeitos na data de sua assinatura pelas partes, sob condição da quitação acordada e das demais obrigações com prazos de cumprimento estabelecidos no acordo.

13.4 Nos termos do art. 156, III do CTN, os débitos objeto da transação somente serão extintos quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração do acordo.

14 DOS ANEXOS

14.1 São parte integrante do termo de transação os seguintes anexos:

14.1.1 Anexo I: Débitos transacionados, descontos, abatimentos, saldo devedor e as respectivas parcelas.

14.1.2 Anexo II: Garantia – Acervo Técnico

Firmam as partes o presente termo juntamente com os anexos para que produzam os efeitos desejados.

Brasília, 09 de junho de 2026



RICARDO P. MARTINS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Equipe Nacional de Transação





JULIANA DE ALMEIDA MELO
Chefe da Equipe Nacional
do Crédito Tributário



GRECO OUTEIRO DE FARIA
Supervisor da Equipe Nacional de Transação
de Transação do Crédito Tributário



ANEXO I

DÉBITOS TRANSACIONADOS

Processo	Principal (R$)	Multa Isolada (R$)	Outras Multas (R$)	Juros (R$)	Total (R$)
15956.720264/2016-37	8.242.584,55	6.307.039,51	8.242.584,55	21.522.805,73	44.315.014,34

Atualizado até junho de 2026

SALDO DEVEDOR APÓS DESCONTO

Processo	Principal (R$)	Multa Isolada (R$)	Outras Multas (R$)	Juros (R$)	Total (R$)	Desconto calculado (R$)	Desconto aplicado (R$)	Saldo devedor (R$)
15956.720264/2016-37	8.242.584,55	6.307.039,51	8.242.584,55	21522.805,73	44.315.014,34	28.804.759,32	26.477.999,49	17.837.014,85

VALOR FINAL APÓS ABATIMENTO UTILIZANDO PF/BCN E VALOR DAS PARCELAS

Processo	Saldo devedor (R$)	% Abatim PF/BCN	Montante de PF/BCN (R$)	Valor Final Devido após abatim. PF/BCN (R$)	VALOR DAS PARCELAS (120) – (R$)
15956.720264/2016-37	17.837.014,85	50,00%	8.918.507,42	8.918.507,42	74.320,90

Ao final, serão 120 parcelas de R$ 74.320,90 corrigidas pela taxa Selic, com vencimento sempre no último dia útil de cada mês.